



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.904482/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.310 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução nº 1801-000.183 proferida em 04/12/2012 pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

Por economia processual, reproduz-se o relatório constante da mencionada resolução constante às fls. 240/243 do *e-processo*

A empresa recorre do Acórdão nº 12-37.614/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 117 a 126, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologou as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 46 a 50.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisório nº 831660985, de 20.04.2009 (fls.42), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, que, sob o fundamento de que o darf-crédito fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não homologou a seguinte compensação declarada:

[tabela Per/Dcomp]

[...]

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.3/4), o interessado alega que "houve de fato um pagamento indevido e um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando indevidamente o débito".

Diz que "trata-se de um darf de IRPJ cujo código é 5993, referente ao período de 09/2001, no valor de R\$ 32.145,60, se comparado a DCTF retificadora com a DIPJ, veremos que de fato este débito NÃO é de fato devido".

Pede "a homologação total do crédito e a quitação do débito na Per/Dcomp acima descrita, tendo em vista que o crédito é sem dúvida existente".

[...]

Voto

[...]

Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, não homologada porque o DARF indicado como crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo interessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.

O citado débito é de estimativa mensal de IRPJ5993, apurada em 30.09.2001, no valor de R\$ 32.145,60.

O interessado diz que houve pagamento indevido e, equívoco no preenchimento da DCTF. Diz, ainda, que, comparando-se DCTF retificadora e DIPJ, ver-se-á que o débito não é devido.

Pois bem. Relativamente ao ano calendário de 2001, o interessado entregou, nas datas abaixo, duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJs, e, com relação ao primeiro trimestre, duas DCTFs:

[tabela de datas]

O débito, de acordo com o corpo do Despacho Decisório, ao qual o darf-crédito foi alocado, foi confessado na DCTF entregue em 13.11.2001, e foi vinculado a pagamento de igual valor (fls.68/70).

[...]

Ora, o art.16 do sobredito Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, senão vejamos:

[...]

Por isso, cabe ao interessado, sob pena de preclusão, juntar à Manifestação de Inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova de que, por ser titular de direito líquido e certo, pôde declarar a compensação de que trata o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

Não obstante isso, apesar da sobredita determinação legal acerca do ônus da prova, o interessado não junta aos autos a prova do direito creditório alegado, tampouco do erro que diz ter ocorrido, uma vez que, à Manifestação de Inconformidade só foram juntadas cópias de DIPJ, DCTF e Dcomp.

A alegação de que a simples comparação entre DCTF e DIPJ comprovaria o erro não tem procedência e não pode ser oposta à lei, que determina que a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado devem ser anteriores à transmissão da Dcomp.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a DCTF Retificadora que o interessado junta aos autos, a título de "comprovação do alegado" (porque, nela, já não há mais o débito a que o darf-crédito fora alocado fls. 71), só foi entregue a esta Secretaria em 26.05.2009 (quase 8 (oito) anos após o fato gerador do dito débito), isto é, após a ciência do Despacho Decisório em tela, que se deu em 30.04.2009 (fls.54).

[...]

Assim, por força da legislação de regência, a DCTF Retificadora em tela, apresentada após a ciência do Despacho Decisório em comento, não configura, por si só, em sede desta Manifestação de Inconformidade, prova de direito creditório.

É verdade que, na DIPJ Retificadora, de 10.10.2006 (entregue quase cinco anos após a ocorrência do fato gerador), o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2002 não confere com o débito confessado na DCTF original.

Todavia, a DIPJ tem apenas caráter informativo. E, sem lastro na escrituração contábil fiscal e na documentação que a embasa, a DIPJ, por si só, também não configura prova de direito líquido e certo.

No quadro abaixo, podem ser comparadas as informações da DIPJ Retificadora (ficha 11 cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base em balancete mensal), com as confessadas em DCTF Original, relativamente ao primeiro trimestre de 2002:

[tabelas]

Observe-se que o fato de o interessado não ter retificado, simultaneamente, DIPJ e DCTF, como determina a legislação, resultou em inúmeras divergências, que só se crê não se tenham comunicado ao débito declarado na Dcomp em tela porque este é referente a outro ano calendário.

Tem-se, então, que as alegações do interessado, em sede deste processo administrativo fiscal, não podem produzir efeitos porque desacompanhadas das provas (escriturais e documentais) do direito alegado.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 01/09/11, fls. 114; Recurso – 30/09/11, fls. 131) o Recurso às fls. 131 a 136 reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

- a) o DARF em anexo, no valor de R\$ 32.145,60, comprova o recolhimento da estimativa de IRPJ;
- b) as provas escriturais e documentais exigidas pelo acórdão recorrido para fundamentar o pedido da recorrente consistem na cópia do balancete de suspensão relativo a setembro de 2001 e cópia do Lalur; estes documentos estão sendo juntados ao recurso e não foram solicitados anteriormente;
- c) como pode se averiguar, pelo balancete e Lalur, a empresa apurou o valor acima no mês em questão; portanto o valor em tela foi pago equivocadamente;
- d) em relação à assertiva da turma julgadora de que duas Dcomp teriam sido transmitidas para solicitar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2001 e que, por esta razão, já teria solicitado o valor objeto da presente Dcomp, não é verdade; o próprio relator do voto condutor assevera que uma Dcomp foi cancelada e a outra retificada; o valor ora pleiteado neste processo não foi objeto de outra demanda; ressalte-se que a retificação e cancelamento ocorreram antes do despacho decisório ser emitido;
- e) a recorrente demonstra em quadro que a estimativa de setembro não foi computada no saldo negativo apurado em 2001, que considerou apenas as estimativas de março e junho de 2001, perfazendo o total apontado no acórdão – R\$ (46.091,88); a cópia da DIPJ juntada aos autos confirma estes dados.

Por meio da Resolução nº 1801-000.183 determinou-se o seguinte (fls. 245 do *e-processo*):

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique:

- a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2002 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de reafirmar os cálculos da recorrente;
- b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2002 e a apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/03, destacando se a estimativa objeto deste litígio compõe o referido saldo e se foi objeto de outra Dcomp já processada.

A diligência foi cumprida e formalizada na Informação Fiscal nº 21/2019, cujo inteiro teor segue abaixo (fls. 393/394 do *e-processo*):

O presente processo foi convertido em diligência pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a seguinte solicitação:

“Verificar:

- a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2002 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de reafirmar os cálculos da recorrente;*

b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2002 e a apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/03, destacando se a estimativa objeto deste litígio compôs o referido saldo e se foi objeto de outra Dcomp já processada.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar.”

Na verdade esta solicitação consta do processo nº 10730.904487/2009-75, todavia me pareceu uma troca já que o presente processo refere-se aos períodos acima especificados, tendo sido feita solicitação no presente processo de períodos referentes ao processo nº 10730.904487/2009-75.

Com referência à primeira solicitação, a empresa não apresentou um demonstrativo de cálculo das “Estimativas do IRPJ recolhidas”. No entanto, os lançamentos contábeis das mesmas nos livros auxiliares Balancetes e Razão (folhas 250 a 257 e 258 a 266) são iguais aos valores efetivamente recolhidos conforme relatórios dos pagamentos das folhas 267 a 268, que são abaixo apresentados.

Data Arrecadação	Data Vencimento	Valor
28/02/2001	28/02/2001	R\$ 35.467,00
30/03/2001	30/03/2001	R\$ 34.808,89
31/07/2001	31/07/2001	R\$ 35.586,57
31/08/2001	31/08/2001	R\$ 41.342,15
28/09/2001	28/09/2001	R\$ 47.944,96
31/10/2001	31/10/2001	R\$ 32.145,60
30/11/2001	30/11/2001	R\$ 24.135,90
28/12/2001	28/12/2001	R\$ 27.832,90

Também verifica-se no Livro de Balancetes que a empresa apresentou prejuízo em diversos meses, inclusive no mês de setembro/2001, período de referência desse processo (folhas 269 a 280).

O Saldo Negativo está apurado na DIPJ (folhas 281 a 305) e demonstrado nas cópias do LALUR (folhas. 306 a 317), onde verifica-se que o valor da desse processo recolhido como estimativa não compôs o saldo negativo.

Acrescente-se, também, que, conforme tabela abaixo com as informações das Dcomps de Estimativas ou Saldo Negativo (folhas 318 a 392), o valor desse processo não foi incluído em outra DComps.

PER/DCOMP	TRIBUTO	CODIGO	FATO GERADOR	VALOR	DECISAO	PROCESSO
05522.18698.101006.1.3.04-8493	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/09/2001	R\$ 32.145,60		10730.904482/2009-24
28558.49673.101006.1.3.04-0163	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/10/2001	R\$ 24.135,90	Homologada	
22879.09353.101006.1.3.04-4834	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/10/2001	R\$ 24.135,90	Homologada	
38607.18795.101006.1.3.04-0196	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/11/2001	R\$ 27.832,90	Homologada	
11945.76663.101006.1.3.04-0872	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/11/2001	R\$ 27.832,90	Homologada	
20976.79175.101006.1.3.04-9664	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/01/2002	R\$ 39.970,68		10730.904487/2009-57
01097.76071.101006.1.3.04-0113	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	28/02/2002	R\$ 47.914,71	Homologada	
29069.43966.101006.1.3.04-0730	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/03/2002	R\$ 37.346,00	Homologada	
35801.71006.101006.1.3.04-5263	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/04/2002	R\$ 17.952,56	Homologada	
39246.18659.101006.1.3.04-6812	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/05/2002	R\$ 19.121,40	Homologada	
27521.92980.101006.1.3.04-5817	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/06/2002	R\$ 26.416,35	Homologada	
36695.04281.101006.1.3.04-3805	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	SOMATORIO	R\$ 190.712,01	Não Homologado	10730.003905/00-51
10107.57772.101006.1.3.04-5659	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	SOMATORIO	R\$ 202.503,51	Não Homologado	10730.002164/00-18
22739.84778.271103.1.3.02-1504	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2002	R\$ 434.055,99	Cancelada	
05359.29466.051104.1.8.02-7871					Canceladora	
22688.05069.210604.1.3.02-5473	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2002	R\$ 242.695,80	Retificada	
06906.30363.101006.1.7.02-6420	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2002	R\$ 46.091,88	Retificadora	
06232.55571.280604.1.3.02-7258	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2003	R\$ 196.104,10	Cancelada	
23961.38177.101006.1.8.02-5546	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2003		Canceladora	

Esclarece-se que as Dcomps nº 36695.04281.101006.1.3.04-3805 e 10107.57772.101006.1.3.04-5659, referem-se a saldos de diversos lançamentos de pagamentos de Estimativas e não foram homologados.

Este é o relatório solicitado.

Perceba que a própria Unidade responsável pela realização da diligência identificou um erro no texto da resolução, tendo em vista que foram trocados os dados do presente processos com as informações constantes no processo nº 10730.904487/2009-75, cuja discussão envolve questão semelhante com relação ao mesmo contribuinte. Por essa razão, tendo em vista a identificação do erro, não foi gerado qualquer prejuízo ao processo.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência (fls. 396 do *e-processo*), mas não apresentou qualquer manifestação nos autos.

O processo finalmente retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como anteriormente adiantado pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a utilização de crédito no valor de R\$ 32.145,60, decorrente de um suposto pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês 09/2001, recolhido por meio de DARF em 31/10/2001.

Em 10/10/2006 foi retificada a DIPJ (fls. 26 do *e-processo*) na qual passou a constar na ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa um saldo de prejuízo , apurada a partir de uma base de cálculo negativa de R\$ 316.310,85.

Já em 20/04/2009 foi emitido o despacho decisório o qual não homologou a compensação com a justificativa de que o crédito já se encontrava totalmente alocado no pagamento de um débito.

O contribuinte foi intimado em 30/04/2009 (fls. 58 do *e-processo*) e em 26/05/2009 retificou a sua DCTF (fls. 16 do *e-processo*) na qual passou a constar um débito de IRPJ no valor de R\$ 0,00.

Consta do resultado da diligência que (fls. 393 do *e-processo*) a empresa não apresentou um demonstrativo de cálculo das “*Estimativas do IRPJ recolhidas*”. No entanto, os lançamentos contábeis das mesmas nos livros auxiliares *Balancetes e Razão* (folhas 250 a 257 e 258 a 266) são iguais aos valores efetivamente recolhidos conforme relatórios dos pagamentos das folhas 267 a 268 [...].

Ainda segundo o mencionado resultado (fls. 394 do *e-processo*), verifica-se no *Livro de Balancetes* que a empresa apresentou prejuízo em diversos meses, inclusive no mês de setembro/2001, período de referência desse processo (folhas 269 a 280).

Com efeito, analisando-se o razão analítico é possível constatar que a empresa realmente contabilizou o lançamento a débito no valor de R\$ 32.145,60. A contabilidade, portanto, confirma essa saída. O contribuinte, contudo, não se manifestou sobre o resultado da diligência para informar se esse lançamento foi corrigido.

Acontece que, verificando-se o livro balancete (fls. 277 do *e-processo*), no mês 09/2001, é possível identificar a apuração de um prejuízo líquido no valor de R\$ 342.374,24. Esse mesmo valor consta do LALUR do contribuinte (fls. 314 do *e-processo*), o qual, após ser adicionado um valor de R\$ 26.063,37 referente a despesas indedutíveis, acabou gerando o lucro real do período no montante de R\$ 316.310,87 de prejuízo fiscal, conforme informado em DIPJ.

E como a diligência também constata que o referido crédito de pagamento a maior não foi utilizado em qualquer outra DCOMP, é possível superar eventuais equívocos de informações constantes em *Balancetes e Razão* de modo a considerar o valor informado no LALUR e reconhecer assim o crédito tributário pretendido.

Por todo o exposto, voto para reconhecer o crédito tributário informado nos presentes autos, homologando-se a presente compensação nos limites do direito creditório disponível.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

